RECURSO ADMINISTRATIVO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO – RS
Referente ao Edital n° 063/2026
Modalidade: Concorrência Presencial n° 002/2026
Recorrente: EXATA SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA.
Assunto: Recurso administrativo contra decisão de inabilitação – Item 6.6 do Edital – Qualificação Técnica.

A empresa **EXATA SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório em referência, vem respeitosamente, perante a autoridade competente, com fundamento nos artigos 5º, 63, 64, 67 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que determinou sua inabilitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Conforme consta na ata de julgamento, a empresa EXATA SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA. foi declarada inabilitada sob os seguintes fundamentos:

- Ausência de contrato entre a empresa e a engenheira;
- CAT apresentada sem registro do atestado;
- Ausência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa;
- Ausência de cadastro no Conselho Regional competente;
- Ausência de declaração de pessoal e aparelhamento;
- Ausência de declaração de vistoria.

Entretanto, a decisão merece ser revista, uma vez que os motivos apresentados precisam ser analisados à luz das disposições expressas no próprio edital e da legislação que rege as contratações públicas.

A Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório, não podendo ampliar exigências, impor interpretações excessivamente restritivas ou estabelecer requisitos além daqueles efetivamente previstos e legalmente admitidos.

II – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU CONTRATUAL PRÉVIO COM A ENGENHEIRA

O primeiro fundamento utilizado para a inabilitação foi a ausência de contrato entre a empresa e a profissional engenheira.

Contudo, o item 6.6, alínea "a", do edital estabelece:

"Apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes."

Observa-se que o instrumento convocatório não estabelece a obrigatoriedade de vínculo empregatício, societário ou contrato de prestação de serviços previamente constituído entre a empresa licitante e o profissional responsável técnico.

Ademais, o artigo 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica, para fins de contratação, não impondo a existência de vínculo empregatício prévio como condição geral de habilitação.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.353/2024 – Segunda Câmara, segundo o qual a comprovação do vínculo entre o licitante e o responsável técnico deve ser exigida somente no momento da assinatura do contrato, podendo ocorrer mediante contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum.

Portanto, não se mostra razoável exigir que a empresa mantenha previamente contratado um profissional técnico para participar de um procedimento licitatório, especialmente quando a efetiva contratação e disponibilização dos serviços profissionais podem ser formalizadas para a execução do objeto, caso a empresa seja declarada vencedora.

A exigência antecipada de contratação representa ônus desnecessário à participação no certame, podendo inclusive restringir a competitividade, uma vez que obrigaria as empresas a assumir compromissos contratuais antes mesmo de saberem se serão vencedoras da licitação.

Dessa forma, requer-se a revisão desse fundamento de inabilitação, reconhecendo-se que a ausência de contrato de prestação de serviços previamente constituído com a engenheira não constitui, por si só, motivo suficiente para inabilitar a empresa, devendo ser observada a legislação vigente e o entendimento do Tribunal de Contas da União.

III – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE PESSOAL TÉCNICO E APARELHAMENTO

A decisão também apontou a ausência de declaração de pessoal e aparelhamento.

Entretanto, o próprio edital, no item 6.6, alínea "c", estabelece expressamente:

"Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para realização do objeto, quando tal exigência for necessária e devidamente justificada."

A redação do dispositivo é clara ao estabelecer duas condições para a exigência:

1. Que a exigência seja necessária para a execução do objeto;
2. Que esteja devidamente justificada pela Administração.

Assim, não se trata de requisito automático e indiscriminado, mas de exigência condicionada à demonstração de sua necessidade.

A Administração deve demonstrar onde consta a justificativa técnica que tornou indispensável a apresentação dessa declaração específica, considerando as características do objeto licitado.

Além disso, deve ser observado que a indicação de equipamentos e pessoal disponíveis não se confunde necessariamente com a obrigação de a empresa possuir previamente todos os equipamentos em seu patrimônio ou manter toda a estrutura contratada antes mesmo da adjudicação.

O que deve ser demonstrado é a capacidade de disponibilização dos recursos necessários para a execução contratual, conforme as condições estabelecidas no edital.

Dessa forma, requer-se a revisão desse fundamento de inabilitação, especialmente diante da condição expressamente estabelecida na alínea "c".

IV – DA DECLARAÇÃO DE VISTORIA E DO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOCAIS

Outro fundamento utilizado foi a ausência de declaração de vistoria.

Entretanto, o item 6.6, alínea "f", do edital estabelece a apresentação de:

"Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."

Porém foi enviado a “DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES LOCAIS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES OBJETO DA LICITAÇÃO”,

comprovando que a empresa possui as informações e condições dos locais, não necessitando termo de Vistoria

Requer-se, assim, a reavaliação desse fundamento, observando-se a distinção entre a realização de vistoria presencial e a declaração de conhecimento das condições de execução.

V – DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL – CAT E ATESTADO EM NOME DA EMPRESA

A ata também menciona que a CAT apresentada não possuía registro do atestado e que não foi apresentado atestado de capacidade técnica em nome da empresa.

O simples apontamento de que a CAT não possuía determinado registro não é suficiente, por si só, para demonstrar a inexistência de capacidade técnica, sendo necessário analisar o documento apresentado, sua natureza e sua autenticidade.

Dessa forma, requer-se que a Administração considera suficiente a documentação apresentada em observância aos limites legais.

VI – DO REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE

A ata também menciona a ausência de cadastro da empresa no Conselho Regional competente.

O item 6.6, alínea "e", estabelece:

"Registro ou inscrição da empresa e dos profissionais na entidade profissional competente, quando legalmente exigível."

A própria redação do edital condiciona a exigência à existência de obrigação legal.

Portanto, a Administração deve identificar qual legislação específica determina a obrigatoriedade de registro da empresa perante o conselho profissional para o objeto licitado, considerando a atividade básica da empresa e os serviços efetivamente contratados.

Não basta simplesmente apontar a ausência de cadastro, sendo necessária a demonstração de que a inscrição era efetivamente obrigatória para aquela atividade.

Requer-se, assim, a apresentação da fundamentação legal específica utilizada para considerar indispensável o registro da empresa no Conselho Regional competente, distinguindo-se a obrigação de registro da pessoa jurídica daquela relativa ao profissional responsável técnico.

VII - DA APLICAÇÃO CONDICIONADA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NAS ALÍNEAS "C", "D" E "E" DO ITEM 6.6 DO EDITAL

Um dos aspectos que merece especial atenção na decisão de inabilitação é a interpretação das exigências previstas nas alíneas "c", "d" e "e" do item 6.6 do instrumento convocatório.

Isso porque o próprio edital estabelece expressamente condições para a exigibilidade de tais documentos, não podendo essas disposições ser interpretadas como obrigações automáticas e incondicionais.

A alínea "c" estabelece:

"Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para realização do objeto, quando tal exigência for necessária e devidamente justificada."

A alínea "d" estabelece:

"Prova do atendimento a requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

E a alínea "e" determina:

"Registro ou inscrição da empresa e dos profissionais na entidade profissional competente, quando legalmente exigível."

A redação adotada pelo próprio Município demonstra que a exigência desses documentos depende de condições específicas, que devem ser observadas pela Administração Pública.

No caso da alínea "c", não basta simplesmente exigir a declaração de pessoal e aparelhamento. O edital condiciona expressamente sua exigibilidade à necessidade e à devida justificativa. Assim, cabe à Administração demonstrar qual a justificativa técnica que tornou indispensável tal documentação para o objeto licitado, bem como quais elementos deveriam ser comprovados.

Quanto à alínea "d", a Administração deve identificar qual requisito previsto em legislação especial seria aplicável ao objeto contratado, indicando a respectiva previsão legal e o documento necessário à sua comprovação.

Já em relação à alínea "e", a exigência de registro da empresa ou dos profissionais perante entidade profissional deve estar amparada em obrigação legal efetivamente aplicável à atividade desenvolvida, não sendo suficiente a simples indicação genérica de ausência de cadastro.

Dessa forma, a inabilitação fundamentada nessas disposições exige demonstração objetiva de que as condições previstas no edital foram efetivamente atendidas pela Administração antes de sua exigência aos licitantes.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, determina a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vinculação ao edital.
Ademais, o artigo 67 da mesma lei estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deve ficar restrita aos documentos e requisitos legalmente admitidos, observadas as condições de pertinência e necessidade em relação ao objeto contratado.

Não se mostra juridicamente adequado que a Administração transforme exigências expressamente condicionadas em requisitos absolutos, sem demonstrar sua necessidade, aplicabilidade e fundamentação legal.

Assim, requer-se que sejam individualmente analisadas as exigências das alíneas "c", "d" e "e", com a indicação da respectiva justificativa técnica ou fundamento legal que autorizaria sua cobrança, especialmente diante das condições expressamente previstas no instrumento convocatório.
Na ausência de demonstração da necessidade ou da obrigatoriedade legal de determinada exigência, não poderá sua ausência ser utilizada como fundamento válido para a inabilitação da empresa recorrente.

VIII – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E DO FORMALISMO MODERADO

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de realização de diligências para complementação de informações acerca dos documentos apresentados, desde que destinadas à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.
Seu § 1º também permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Dessa maneira, antes de promover a inabilitação, a Administração deve avaliar a possibilidade de esclarecimento ou saneamento de eventuais falhas documentais, especialmente quando não houver alteração da situação jurídica ou técnica existente na data da sessão.

A inabilitação deve ser medida fundamentada, proporcional e compatível com a finalidade da licitação, não podendo decorrer de interpretação excessivamente formalista quando a documentação permitir esclarecer a efetiva capacidade da empresa.

A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, respeitando a isonomia, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a vinculação ao edital, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, com a revisão da decisão que declarou a empresa EXATA SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA. inabilitada;

b) O reconhecimento de que o item 6.6, alínea "a", não estabelece obrigatoriedade de vínculo empregatício ou contrato formal prévio com a profissional responsável, devendo ser admitidas as formas legalmente aceitas de comprovação da disponibilidade profissional;

c) O reconhecimento de que a exigência prevista na alínea "c" está condicionada à necessidade e à devida justificativa, devendo a Administração demonstrar a fundamentação técnica para sua exigência;

d) O reconhecimento de que a declaração de conhecimento das condições locais não se confunde necessariamente com a realização de vistoria presencial, observando-se o artigo 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021;

e) A reavaliação dos documentos de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional apresentados, com a distinção entre o acervo do profissional e a experiência operacional da empresa;

f) A realização de diligência, caso necessária, para esclarecimento ou saneamento de eventuais falhas documentais, nos limites do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021;

g) ao final, sendo reconhecido o atendimento aos requisitos legais e editalícios, seja reformada a decisão de inabilitação, declarando-se a empresa EXATA SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA. HABILITADA, com o consequente prosseguimento do certame e observância de sua classificação original.

h) subsidiariamente, caso não seja reconsiderada a decisão, requer-se que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior, devidamente instruído, para apreciação, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Espumoso-RS, 04 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JESSICA VARGAS DO NASCIMENTO
Data: 05/11/2026 17:19:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EXATA SOLUÇÕES METÁLICAS LTDA.
CNPJ: 42.348.764/0001-12